



LEI MUNICIPAL Nº. 231/2007

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GOIABEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Goiabeira, Minas Gerais por seus representantes, aprovou, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei define as normas disciplinadoras, das posturas Municipais, relativas ao poder de polícia local, assecuratórias da convivência humana no ambiente do Município de Goiabeira/MG, bem como de matéria referente às concessões, infrações, penas e o respectivo processo de execução.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se poder de polícia do Município, a atividade de administração local que limitando ou disciplinando direito, interesse e liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público Municipal concernente à higiene e ao bem-estar público.

§ 2º - Ambiente para efeito de aplicação do disposto nesta lei, compreende o espaço onde se concentram as atividades do Município, sendo assim entendidas, especialmente, as áreas urbanizadas dos distritos, área urbana e de expansão urbana do Distrito Sede, e áreas industriais qualquer que seja a sua localização.

Art. 2º - Constituem indicadores conceituais básicos para os fins da aplicação desta lei:

I. Higiene Pública - Resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras, que tratam das relações da comunidade local, quanto às condições de habitação alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais, à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas as demais atividades que estiverem, intrínsecas e extrinsecamente, ligadas à matéria.

II. Bem-estar Público - Resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras, que tratam das relações da comunidade local, quanto à segurança, comodidade, costume e lazer e todas as demais atividades, que estiverem intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria.

Art. 3º - Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais, observar e fazer respeitar, as prescrições desta lei.

Art. 4º- Toda pessoa residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita às prescrições desta lei, ficando na obrigação de cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 5º. O exercício de atividade ou uso de bem que configure postura municipal depende de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas expressamente na presente lei.

Art. 6º. A obtenção do licenciamento depende de requerimento do interessado, instruído com os documentos previstos neste código e em sua regulamentação ou, e no caso de atividade ou uso precedido de licitação, do contrato administrativo correspondente.

Art.7º. O proprietário do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário e o responsável pelo uso que se apresentarem ao município na qualidade de requerentes, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 8º. As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos ou sobre ordenamento de trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste código, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

Art. 9º. O licenciamento dar-se-á por meio de:

- I – alvará de autorização de uso;
- II - alvará de permissão de uso;
- III – alvará de localização e funcionamento;
- IV - concessão de uso.

Art. 10. Todos os responsáveis pelos estabelecimentos privados com atividade não eventual bem como órgãos públicos, autarquias e fundações, cuja atividade esteja sujeita a licenciamento deverão obrigatoriamente exibir a fiscalização, em local visível e de acesso ao público ou quando solicitados, o respectivo alvará.

§ 1º. A certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais deverá obrigatoriamente ficar ao lado do respectivo alvará nos estabelecimentos que estejam sujeitos a este tipo de vistoria.

§2º. Quando se tratar de atividade eventual ou temporária o alvará será apresentado ao fiscal sempre que solicitado.

§3º. Quando o mobiliário urbano que possa ser ocupado por particulares estiver fechado, o alvará deverá ser colocado em local visível com a indicação dos motivos do fechamento.

Art. 11. O alvará especificará no mínimo o responsável que exerce a atividade ou que usa o bem, a atividade ou uso a que se refere, o local, a área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, se for o caso, além de outras condições específicas previstas neste código.

Parágrafo único. Deverão constar no alvará as condições especiais que motivaram a sua expedição, que devem ser cumpridas pelo contribuinte no exercício da atividade ou do uso do bem.

Art. 12. Atendidas as exigências contidas nesta Lei e de sua regulamentação, será a licença concedida ou renovada.

§1º. A regulamentação definirá o prazo das licenças.



§2º. A administração poderá, mediante ato motivado, com as garantias inerentes, exigir a observância de outras condições, que guardem relação com a atividade, e que lhe sejam peculiares, de modo a resguardar os princípios que norteiam o presente Código.

SEÇÃO II

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 13. O alvará de autorização de uso é um ato unilateral, discricionário e de caráter precário devendo ser aplicado para atividades eventuais e de menor relevância de interesse exclusivo de particulares.

§1º. O alvará de autorização de uso poderá ser sumariamente revogado, unilateralmente, a qualquer tempo e sem ônus para a administração.

§2º. A emissão do alvará de autorização de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 14. O alvará de autorização de uso poderá ser renovado em períodos regulares, podendo ser cobrada taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 15. Dependem obrigatoriamente do alvará de autorização de uso as seguintes atividades:

I – atividade de comércio ambulante ou eventual e similar;

II – demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem o serviço público.

SEÇÃO III

ALVARÁ DE PERMISSÃO DE USO

Art. 16. O alvará de permissão de uso é discricionário e de caráter precário devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade.

§1º. O alvará de permissão de uso poderá ser sumariamente revogado a qualquer tempo e sem ônus para a administração, mediante processo administrativo apensado ao pedido que originasse o alvará, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.

§2º. A emissão do alvará de permissão de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 17. O alvará de permissão de uso poderá ser renovado em períodos regulares, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 18. Dependem obrigatoriamente do alvará de permissão de uso as seguintes atividades:

I – instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou por concessionárias de serviços públicos;

II – utilização de áreas públicas e calçadas por eventos;

III – feiras livres, comunitárias e similares;

IV – colocação de defensas provisórias de proteção;

V – execução de obras e edificações executadas por concessionárias de serviços públicos;

VI – demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem o serviço público;



Parágrafo único. Fica dispensada de licenciamento a instalação de mobiliário urbano executado pela própria administração municipal.

SEÇÃO IV

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 19. Todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela administração, concedido previamente a requerimento dos interessados.

§ 1º. Incluem-se no caput deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias e fundações.

§ 2º. Os eventos de interesse particular também estão obrigados ao licenciamento por meio de alvará de localização e funcionamento, nos termos desta Lei e sua regulamentação.

§ 3º. Entende-se por localização o estabelecimento da atividade no endereço oficial emitido pela administração.

Art. 20. O alvará de localização e funcionamento deverá ser renovado por períodos regulares, mediante vistoria prévia e pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 21. Para concessão do alvará de localização e funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços atenderão, além das demais exigências desta Lei:

I - as normas relativas ao uso e ocupação do solo;

II - as normas pertinentes à legislação ambiental, de interesse da saúde pública, de trânsito e divulgação de mensagens e de segurança das pessoas e seus bens contra Incêndio e Pânico;

III - toda a legislação pertinente ao ordenamento jurídico do Município de Goiabeira, do Estado de Minas Gerais e da União Federal;

V - inscrição no cadastro imobiliário do município;

VI - outras exigências com vista a alcançar aos objetivos presentes neste código e descritos na regulamentação.

Art. 22. Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão apresentar prova de inscrição nos órgãos federais e do registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais quando a Lei o exigir.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigido à apresentação de documento comprobatório de sua criação.

Art. 23. O estabelecimento ou atividade está obrigado a novo licenciamento, mediante alvará de localização e funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

I - mudança de localização;

II - quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;

III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;

IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Art. 24. Para concessão do alvará de localização e Funcionamento fica obrigatório a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais ou do órgão público devidamente regulamentado para a realização da referida vistoria.



Art. 25. Fica proibido o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:

- I** – que estejam em logradouros públicos;
- II** – que estejam em áreas de preservação ambiental;
- III** – que estejam em áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

Art. 26. Para o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casa de festas (Buffet) e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas deverá obrigatoriamente ser identificado a lotação máxima do estabelecimento.

Art. 27. Para o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para parques de diversões e circos, e demais atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis o interessado deverá adotar, além das disposições desta Lei e sua regulamentação, as seguintes providências:

- I** – obter a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde deverá se instalar;
- II** – obter a certidão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais ou do órgão público devidamente regulamentado para a concessão da referida certidão, estando as condições de segurança contra incêndio e pânico das instalações;
- III** – obter um laudo técnico, por profissional habilitado, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas e elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras, indicando que estão em perfeitas condições para utilização.
- IV** – apresentar projeto ou croquis, para análise pela administração, indicando a localização, tamanho e quantidade de banheiros destinados ao público em geral, separados por sexo, ilustrando inclusive como será feito o tratamento dos efluentes gerados.

SEÇÃO V

CONCESSÃO DE USO

Art. 28. A concessão de uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem do domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

Art. 29. A concessão de uso possui as seguintes características:

- I** - possui um caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas;
- II** - deverá ser precedido de autorização legislativa, licitação pública e de contrato administrativo;
- III** – será alvo das penalidades descritas nesta Lei caso o concessionário não cumpra as cláusulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas neste código;
- V** – será obrigatório o licenciamento prévio das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviço exercidas em locais no regime de concessão na forma desta Lei.

Art. 30. As concessionárias deverão requerer licença prévia para as construções, instalação de mobiliário urbano e divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte e que sejam necessárias ou acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a administração.

Art. 31. Fica a administração autorizada a celebrar contrato de concessão de uso para o uso dos quiosques, lanchonetes, mercados, banheiros, parques e outras edificações de propriedade do Município de Goiabeira.

Parágrafo único. Fica garantido aos atuais ocupantes de terrenos ou edificações de propriedade ou administrados pelo Município de Goiabeira o direito de utilizá-los até o final do contrato administrativo existente na data da vigência desta Lei, exceto os casos tratados em Leis específicas.



SEÇÃO VI

PERDA DE VALIDADE DOS ALVARÁS

Art. 32. O alvará poderá, obedecidas as cautelas legais, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I – revogado, em caso de relevante interesse público;

II – cassado, em decorrência de descumprimento das normas reguladoras da atividade ou uso indicadas neste código;

III – anulado, em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição.

TÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, da saúde e do bem-estar da população, do seu desenvolvimento social e do aumento da expectativa de vida, de acordo com as disposições desta lei e das normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 34 - A fiscalização das condições de higiene, objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - a limpeza e salubridade, das vias e logradouros públicos;

II - as condições higiênico-sanitárias, das edificações e dos estabelecimentos;

III. o controle da água e do sistema de eliminação dos dejetos;

IV. a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

V. a higiene das piscinas coletivas;

VI. a coleta e destinação do lixo;

VII - o controle da poluição ambiental;

VIII - a utilização e limpeza dos terrenos, dos cursos d'água e das valas.

Art.35 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a autoridade fiscal apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providência, a bem da higiene pública.

Parágrafo Único: Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo Municipal, ou remeterão cópia às autoridades federais ou estaduais quando as providências couberem a essas esferas de governo.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA E SALUBRIDADE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



Art. 36 - Para preservar a higiene pública, proíbe-se o lançamento de lixo, materiais ou entulhos de qualquer natureza, que venha a sujar a entrada, saída ou interior da cidade e povoados, em especial as ruas, praças ou quaisquer logradouros públicos.

Parágrafo Único: É proibido:

- I. queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça, nocivos à saúde;
- II. aterrar vias e logradouros públicos, quintais e terrenos baldios com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;
- III. conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 37 - A limpeza e lavagem do passeio e sarjeta, fronteiros às residências ou estabelecimentos, serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo a mesma ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.

Parágrafo Único: É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos das vias e logradouros públicos.

Art. 38 - A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos, danificando-os ou substituindo-os.

Art.39 - Nos logradouros onde não houver rede de esgoto, e até que seja implantada, a água servidora, deverá ser canalizada pelo proprietário ou ocupante da edificação, para fossa do próprio imóvel.

§ 1º- A construção da fossa, deverá obedecer à norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas NB - 41 e dependerá da aprovação do órgão competente.

§ 2º- Implantada a rede de esgoto, deverá ser feita a ligação de águas servidoras e dejetos da edificação, para rede pública de esgoto e aterrada a fossa do imóvel.

§ 3º- A ligação dos esgotos das edificações à rede pública deverá ser feita, de acordo com as normas da concessionária dos serviços municipais de água e esgoto.

Art. 40 - Para impedir a queda de detritos ou materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte, deverão ser dotados dos elementos, à proteção da respectiva carga.

§ 1º- As carroças, inclusive quando utilizadas no transporte de lixo e entulhos, deverão ter grades protetoras que impeçam a queda dos materiais transportados.

§ 2º- Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito da via pública fiquem interrompidos.

§ 3º- Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio, providenciará a limpeza do trecho da via pública afetada, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art.41 - O construtor responsável pela execução de obras é obrigado, a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente, em satisfatório estado de limpeza, observando, as seguintes exigências:

- I. preparo de concreto e argamassa diretamente sobre o passeio e leito dos logradouros públicos, a menos que se utilize caixa e tabuado apropriados que não ocupem mais da metade da largura do passeio;



II. colocação de andaimes e tapumes observados as disposições a respeito constante do código de obras;

III. Colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitida apenas, a permanência do referido material fora da área designada, pelo período Máximo de 02(duas) horas, a contar da descarga.

IV - Limpeza e reparo na via pública fronteira à obra, até 24 (vinte e quatro) horas após a retirada dos tapumes e andaimes.

§ 1º- Na hipótese de inobservância da norma de que trata o inciso IV deste artigo, a prefeitura mandará executar os serviços considerados necessários, cobrando do construtor o custo correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 42 – O proprietário, possuidor do domínio útil, possuidor a qualquer título, locatário ou arrendatário do imóvel ou de edificação, é responsável pela manutenção das suas perfeitas condições de higiene segurança, em suas áreas internas e externas.

§ 1º- A Prefeitura poderá declarar insalubre e insegura com riscos físicos para terceiros, toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene e estabilidade, permitindo-lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

Art.43 – O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas, atenderá às disposições e respeito constantes do código de obras.

Art.44 – Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que se situa, a prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação ou de taludes de acordo dispositivos do código de obras.

Art.45 – A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade e a estabilidade das edificações.

§ 1º- Nas edificações particulares seus anexos e terrenos, o proprietário, locatário ou usuário, são responsáveis pelos serviços de desinsetização dos mesmos, cabendo a Prefeitura, quando solicitada dar apenas orientação técnica. Nos edifícios públicos municipais, todos os serviços de desinsetização e desinfecção serão executados pela Prefeitura.

§ 2º - Estes serviços devem ser executados sempre que a fiscalização assim o recomendar.

Art. 46 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 47 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 48 – Além do dispositivo nesta legislação presumem-se insalubres as edificações quando:



- I. construídas em terrenos úmidos e alagados, sem emprego de anais técnicos de construção, que permitam a edificação salubre;
- II. não cumprirem, as exigências do Código de Obras do Município relativas, à areação, iluminação e instalações hidráulicas – sanitárias;
- III. não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente, para atender às necessidades gerais, segundo especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- IV. nos pátios ou quintais se acumularem águas estagnadas ou lixo;
- V. quando não forem ligadas as redes coletoras de esgoto ou não possuir fossa individual.

Art. 49 – As edificações serão vistoriadas por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se identificar:

- I. aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;
- II. aquelas que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas, com grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

Parágrafo Único: No caso do item II deste artigo, o proprietário inquilino ou ocupante a qualquer título, será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

CAPÍTULO IV

CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 50 – Compete ao órgão próprio da Prefeitura examinar periodicamente, as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art. 51 – São proibidas todas as ações que por qualquer forma, venham a comprometer, a limpeza das águas destinadas ao consumo da população.

Art. 52 – Na construção de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:

- I. impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água, inclusive aves poedeiras, insetos, aracnídeos e outros animais;
- II. facilidade de inspeção e limpeza;
- III. utilização de tampa removível;
- IV. superfície lisa e revestida de impermeabilizante.

Parágrafo Único: Somente a título provisório e a juízo da autoridade sanitária competente, será permitida a utilização de reservatórios improvisados tais como: tambor, barril, latas ou similares, na permissão, levar-se á em conta a transitoriedade de seu uso e condições do local.

Art. 53 – A abertura e o funcionamento de poços artesianos, tubulares profundos ou qualquer outra fonte de abastecimento de água de edificações de outras áreas, dependerá de aprovação prévia do órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.



§ 1º - É obrigatório que fique assegurado, na instalação de poços, o fornecimento de 150 litros diários por morador, na área de influência do poço e que sejam observados todos os cuidados, para que não haja contaminação da água, inclusive no sistema de armazenamento e distribuição.

§ 2º - Será permitida, nos limites da cidade, vilas e povoados, sem rede de abastecimento de água, a abertura e conservação de cisternas, desde que estejam devidamente revestidas internamente e cobertas com tampa, que atenda às determinações do inciso I do art. 24 e sejam construídas de forma a evitar contaminação de água, por fontes poluidoras como fossas, locais de criação de animais e enxurradas de águas pluviais. A observância desta norma municipal é aplicável de acordo com a disponibilidade de rede água.

§ 3º - Observadas as condições hidrográficas locais e a solicitação de consumo, deverão ser asseguradas às condições mínimas de pontualidade da água a ser utilizada, sendo tais condições determinadas por técnico da secretaria de saúde.

§ 4º - A adução para uso doméstico, de água provinda de poços ou fontes será feita por meio de canalização adequada.

Art. 54 – É proibida instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios situados em lotes, cujas testadas, estejam voltadas para vias ou logradouros públicos adotados de rede de esgoto.

Parágrafo Único: O proprietário de prédio, que na vigência da presente lei, encontra-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências.

CAPÍTULO V

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 55- A Prefeitura exercerá em colaboração com a União e o Estado, a fiscalização sobre a produção, comércio, transporte, acondicionamento e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 56- Compete à Prefeitura fiscalizar:

I. matérias-primas, aparelhos, utensílios, máquinas, materiais e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros ou produto alimentício;

II. os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, utilizam, transformam, distribuem, gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição;

III. a observação às normas do Código de Obras e do Código de Posturas no que se refere a aspectos construtivos dos estabelecimentos.

Parágrafo Único: Os gêneros alimentícios, depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ou similares, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente, com exceção de dia e horas.

Art. 57 – Não será permitida a fabricação, exposição, transporte ou venda de gêneros alimentícios, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.



§ 1º- Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, ou sendo o gênero alimentício impróprio para o consumo na forma do disposto no artigo 35, os mesmos serão apreendidos pela fiscalização sem prejuízo de outras ações penais.

§ 2º- Apreendida a mercadoria, a autoridade fiscalizadora competente, lavrará o auto respectivo, nos termos desta lei e recolherá amostras, enviando-as aos órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

Art. 58 – Será considerado impróprio para o consumo o gênero alimentício nas seguintes condições:

- I. danificado por umidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;
- II. manipulado, transportado, estocado, exposto ou acondicionado de forma precária, que o torne prejudicial à sua conservação e higiene;
- III. alterado, deteriorado, contaminado ou infestado de parasitas;
- IV. fraudado, adulterado ou falsificado;
- V. que contenha substâncias tóxicas ou nocivas à saúde.

§ 1º- Será considerado contaminado ou deteriorado o gênero alimentício que contenha os seguintes elementos:

- I. parasitas e bactérias causadoras de putrefação, tendo ou não capacidade de transmitir doenças ao homem;
- II. organismos que propaguem enegrecimento, causem gosto ácido ou modifiquem características físicas ou organolépticos anormais;
- III. gás sulfídrico ou gasogenas suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame que o contenha.

§ 2º - Será considerado alterado, o gênero alimentício nas seguintes condições:

- I. com avaria ou deterioração;
- II. de características organolépticas causadas por ação de umidade, temperatura, microorganismos e parasitas;
- III. que tenha sofrido prolongada ou deficiente conservação e acondicionamento;
- IV. com avaria ou deterioração no sistema de embalagem ou acondicionamento.

§ 3º - Será considerado adulterado ou falsificado, o gênero alimentício que se apresente das seguintes formas:

- I. misturado com substâncias que modificam sua qualidade, reduzam seu valor ou provoquem sua deterioração;
- II. supresso de quaisquer de seus elementos de constituição normal;



- III. contendo substâncias ou ingredientes nocivos à saúde;
- IV. total ou parcialmente substituído por outro, de qualidade inferior;
- V. colorido, revestido, aromatizado, ou acondicionado por substâncias estranhas;
- VI. aparentando melhor qualidade do que a real.

§ 4º - Será considerado fraudado o gênero alimentício que se apresenta das formas seguintes:

- I. substituído, total ou parcialmente, em relação ao indicado no recipiente;
- II. de composição, qualidade, peso ou medida diversos do que foi enunciado no invólucro ou rótulo;
- III. de embalagem inadequada à natureza ou condições do alimento.

Art. 59- A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual, sendo proibido dar ao consumo público, carne de animais que não tenham sido abatidos, em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 60- O pessoal a serviço dos estabelecimentos, cujas atividades são regulamentadas neste capítulo, além de atender a outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá preencher indispensavelmente as seguintes exigências:

- I. exame de saúde, renovado anualmente;
- II. exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para assegurar a segurança e higiene.
- III. apresentação à autoridade de caderneta ou certificado de saúde expedidos pelo órgão competente;

Parágrafo Único: Independentemente do exame periódico de que trata o presente artigo, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde desde que fique constada a sua necessidade.

Art. 61 – Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ 1º- Sempre que se tornar necessário a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente pintados, desinfetados se necessário reformados.

§ 2º- A obrigatoriedade de desinfecção de que trata o parágrafo anterior, é prioritária relativamente às casas de diversões públicas, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, motéis, bares e restaurantes, pensões e similares, casas de detenção e cadeias.

§ 3º- Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços legalmente estabelecido no Município manterá comprovante de desinfecção e o exibirá à autoridade Municipal, sempre que exigido.

§ 4º- O comprovante será fornecido por empresas legalmente estabelecidas e que executam prestação de serviços desta natureza

Art. 62 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos os



padrões de portabilidade estabelecidas no país, no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria.

Art. 63 – Não será permitido o emprego de jornais, papeis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 64 – Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, deverão atender às exigências constantes desta seção.

Art. 65 – Os estabelecimentos ou setores estabelecimentos que se destinarem à venda de leite, deverão ter balcões e prateleiras de material liso, resistente e impermeável e câmaras frigoríficas ou refrigeradores.

Art. 66 – O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

§ 1º - É vedada a venda de leite em pipas ou latões providos ou não de medidores próprios.

§ 2º - A comercialização de leite cru, poderá ser autorizada a título precária observada a legislação federal própria.

§ 3º - Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de quaisquer focos de contaminação.

Art. 67 – Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrines ou balcões, de modo a isolá-lo de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para o consumo, inclusive o contacto com animais.

Art. 68 – As frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de sucos, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. serem colocados em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;
- II. atenderem os requisitos especiais de limpeza conservação e asseio, quando descascadas ou expostas em fatias;
- III. estarem sazoadas em perfeitas condições para o uso alimentar

Art. 69 – As verduras expostas à venda, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade Municipal deverão:

- I. estar lavadas;
- II. ser despojadas de suas aderências inúteis quando de fácil decomposição;
- III. ser dispostas em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas.

Art. 70 – É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortigranjeiros.



Art. 71 – As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas próprias ou reservadas para tal, com alimento e água suficientes.

§ 1º- Quando transportadas, as aves serão de modo a não lhes causar sofrimento e assegurar alimento e água suficientes.

§ 2º- Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 72 – As casas de carne, além dos dispositivos contidos na legislação federal, estadual e Código de Obras Municipal deverão:

I. ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;

II. ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

III. utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feito de material inoxidável e mantido em rigoroso estado de limpeza;

IV. ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitido, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

V – ter seus funcionários devidamente uniformizados com roupa, boné e botas de cor branca, e usando luvas plásticas no manuseio dos produtos.

§ 1º- Nas casas de que trata este artigo, só poderão estar carnes conduzidas em veículos apropriados, proveniente de matadouros licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas.

§ 2º- Os veículos apropriados a que se refere o parágrafo anterior deverão ter as seguintes especificações além de outras a critério da Prefeitura Municipal:

I. serem fechados e providos de persianas na parte superior a fim de permitir ventilação;

II. terem o seu interior revestido de aço galvanizado, ângulos arredondados que permitam fácil limpeza a fato de água;

III. Terem ganchos metálicas de modo que as carnes nela dependurada fiquem afastadas do piso e facilite a retirada;

IV. serem pintados externamente com tintas que resista lavagens freqüentes e que seja renovável;

V. deverão ser conduzidos e operados por pessoal que atenda às exigências do artigo e parágrafo e usarem cobertura, avental e botas de cores claras;

VI. deverão possuir recipientes próprios e móveis para vísceras e que sejam de fácil conservação e limpeza.

§ 3º- Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

§ 4º- O sebo, ossos e outros resíduos animais de aproveitamento industrial, só poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada.



SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES RELATIVAS A MERCADORIAS E FEIRAS-LIVRES

Art. 73- Entende-se por mercado o conjunto de estabelecimentos de pequenos comerciantes em espaço físico contínuo normalizado e administrado pela Prefeitura Municipal.

Art. 74- O estabelecimento de comércio em mercado, dependente de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

Art. 75- A construção e localização dos mercados obedecerão aos dispositivos próprios contidos em legislação federal e estadual, no Código de Obras municipal e lei de uso e ocupação do solo.

Art. 76- As estantes para depósito de gêneros alimentícios que possam ou devem ser consumidos sem cocção, serão de material impermeável e de fácil limpeza.

Parágrafo Único: A aspersão de verduras nestas estantes só poderá ser feita com água potável.

Art. 77- As jaulas e gaiolas dos pequenos animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 78- É proibida a instalação de sótão, galeria ou sobre-loja que prejudiquem o arejamento e a iluminação dos compartimentos onde haja gêneros alimentícios.

Art. 79- Os estabelecimentos comerciais instalados nos mercados deverão funcionar segundo os critérios específicos para cada tipo de gênero alimentício mencionado na presente lei.

Art. 80- Os gêneros alimentícios impróprios para o consumo alimentar, expostos à venda ou depositados nos mercados, serão apreendidos e inutilizados.

Art. 81- Aplica-se aos mercados o disposto nos artigos 27 e 44 desta lei que tratam da higiene dos estabelecimentos comerciais.

Art. 82- Não será permitido ter qualquer gênero alimentício úmido em contato com superfícies permeáveis, nem com recipientes de cobre ou chumbo.

Art. 83- É proibido conservar peixes, carnes, ovos, caças ou quaisquer gêneros alimentícios nas câmaras frigoríficas dos mercados por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 84- É proibido nos mercados ou em suas dependências, a fabricação de produto alimentício.

Art. 85- Não será permitida a aglomeração excessiva de animais na mesma janela ou gaiola também não será permitido o depósito de suínos vivos, na área dos mercados.

Art. 86- Todas as dependências dos mercados, as mesas, as estantes ou utensílios que sirvam para depósitos ou manipulação de peixes, carnes, frutas, hortaliças serão lavados diariamente e mantidos em rigoroso asseio.

Art. 87- Os estabelecimentos comerciais de produtos não alimentícios instalados nos mercados deverão funcionar segundo os critérios específicos de cada um, mencionado neste Código.

Art. 88- A comercialização de produtos artesanais em bancas do mercado deverão atender além das medidas de higiene e segurança, a condição de não impedir o livre tráfico dos usuários.



Art. 89- Entende-se por feira-livre, o pequeno comércio em logradouro público em horário, dias da semana e locais previamente determinados pela prefeitura Municipal.

Art. 90- O comércio de feira-livre, deverá criar condições de oferta direta do pequeno produtor ou artesão ao consumidor, em áreas de maior facilidade para esta comercialização e determinadas pelo poder Municipal.

Art. 91- O comerciante de feira-livre deverá ser previamente credenciado pela Prefeitura Municipal.

Art. 92- A Prefeitura Municipal normalizará e administrará a feira-livres.

Art. 93- As barracas, balcões e tabuleiros, obedecerão a modelos padronizados, aprovados pela autoridade municipal, desmontável de forma a permitir a remoção rápida das mercadorias e deixar o recinto livre para o início dos trabalhos de limpeza, após a hora fixada para o enceramento das atividades da feira.

Art. 94- As hortaliças e frutas, deverão ser transportadas em recipientes ou embalagens, que assegure perfeitas condições de higiene, ficando a avaliação destas condições por conta da Secretaria de Saúde.

Art. 95- Aplicar-se á, no que couber, ao comércio de feira-livre o artigo 27 a 44 desta lei que tratam da higiene dos estabelecimentos comerciais.

Art. 96- Somente poderão ser comercializadas carnes, peixes e derivados em câmaras frigoríficas, devidamente aprovadas pelas autoridades municipais, conforme o estabelecido nos artigos do presente regulamento.

SEÇÃO III

COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTOS

Art. 97- Os vendedores ambulantes deverão atender as disposições desta lei relativas ao licenciamento e;

I. manterem-se em locais delimitados mediante ato do poder municipal;

II. zelar para que os gêneros que oferecem se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;

III. ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isola-los de impurezas e insetos, bem como manter vasilhame adequado para depósito de cascas, sementes e envoltórios dos produtos vendidos ;

IV. manterem-se rigorosamente asseados, usando avental e gorro de cores claras;

V. submeterem-se às exigências, de que trata o artigo 32 desta lei e seu parágrafo.

§ 1º- É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar com mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º- Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art.98- A venda ambulante de gêneros alimentícios, só poderá ser feitas em carros, caixas ou outras receptáculos hermeticamente fechados, de modo que os alimentos, sejam inteiramente resguardados de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados como prejudiciais inclusive animais.



SEÇÃO IV
HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

Art.99- Os hotéis, motéis, pensões, matadouros, bares, casa de lanches, cafés, padarias, confeitarias estabelecimentos congêneres, além de dispositivos contidos nas leis estaduais, federais e demais leis Municipais, deverão observar as seguintes normas:

I. a lavagem e esterilização de louças e talheres serão feitas em águas ferventes ou máquinas ou com outros produtos apropriados, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames com águas paradas ou semi-paradas;

II. as louças e os talheres, deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos, a qualquer forma de contaminação;

III. os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV. os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

V. os açucareiros e os adoçantes serão tipo que permita a retirada fácil do açúcar, e não permita a aderência de qualquer substância em suas bordas;

VI. as mesas deverão possuir tampo impermeável quando não usadas toalhas;

VII. as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII. deverá haver sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

IX. os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos, deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

X. os balcões terão tampo impermeável.

§ 1º- Não é permitido servir café em recipiente, que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º- Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art.100- Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo Único: Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e lavados em água quente logo após a sua utilização.

Art.101- Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, ambulatórios, maternidades e similares, além do atendimento de outras exigências julgadas necessárias, a critério da autoridade competente é obrigatória a:

I - existência de depósito para roupas servidas e de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;



II - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

III - desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

IV - instalações de necrotérios, quando julgado necessário, a critério da autoridade Municipal e atendida a legislação própria;

V - manutenção da cozinha, copa e despensas, devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

VI - o tratamento de destinação final do lixo, deverá atender aos dispositivos do regulamento Municipal de limpeza urbana.

CAPÍTULO VI

HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art.102 – As dependências das piscinas de natação de acesso público, serão mantidas em permanente estado de limpeza.

§ 1º- O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e dosagem própria de cloro.

§ 2º- O equipamento da piscina, deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água.

§ 3º- A limpeza da água deve ser feita de tal forma, que a uma profundidade de até 3 m (três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

§ 4º- A desinfecção da água da piscina, deverá ser por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 5º- Deverá ser mantido na água, um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2, nem superior 0,3 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 6º- Se o cloro ou seus compostos, forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Art. 103 – Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

I. assistência permanente de um responsável pela disciplina e pelas emergências;

II. proibição de ingresso a portador de moléstias infecto-contagiosas;

III. remoção ao menos uma vez por dia de detritos submersos espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV. proibição de ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;

V. registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina, em livro próprio;

VI. análise trimestral da água e encaminhamento de seu resultado à Divisão de Saúde Pública da Prefeitura Municipal.



Parágrafo Único: Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos neste capítulo, inclusive aquelas julgadas inconveniente pelas autoridades Municipais.

CAPÍTULO VII

COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO

Art. 104- Os serviços de natureza urbana de limpeza e coleta de lixo, poderão ser realizadas diariamente pela Prefeitura, ou por entidade Municipal específica, ou ainda por empresa concessionária, que centralizará todas essas atividades, sem prejuízo de outras, que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único: O órgão ou entidade Municipal de limpeza Pública coletará o lixo residencial, industrial, comercial e dos prestadores de serviços desde que não exceda a 100 litros por dia.

Art. 105- O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será acondicionado em vasilhame adequado, observado as normas aprovadas por ato do Prefeito.

§ 1º- O lixo de material cortante deverá ser acondicionado em separado e de modo que não ofereça riscos de acidentes aos coletores.

§ 2º- Os recipientes, que não atenderam às especificações, estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, deverão ser apreendidos, além de multas, que serão impostas aos infratores.

§ 3º- Funcionários coletores de lixo, deverão estar adequadamente protegidos dos riscos de contaminação e acidentes, mediante uso de vestiário, cobertura e calçados próprios.

§ 4º- O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e horário da coleta, bem como os locais os onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

§ - 5º - Implementada a coleta seletiva de lixo, pela prefeitura, novas formas de coleta serão estipuladas por ato do executivo municipal.

Art.106- Serão considerados lixos sujeitos a remoção especial:

- I. resíduos com volume totais superior a 100 (cem) litros por dia;
- II. móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III. animais mortos, entulhos, terra e restos de materiais de construção;
- IV. restos de limpeza e podaço de jardins e quintais particulares.

Parágrafo Único: Os resíduos de que trata este artigo, deverão ser transportados pelos interessados para o local previamente designado pelo órgão de limpeza pública, ou poderão ser recolhidos por este órgão mediante prévia solicitação sendo o recolhimento pago pelo interessado de acordo com as tarifas fixadas.

Art. 107- Os resíduos industriais acima da capacidade de 100 litros por dia deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designada pelo órgão de limpeza pública.

Art. 108- O lixo hospitalar, ambulatorial de clínicas ou similares terá sua destinação final disposto no regulamento Municipal de Limpeza Urbana.



Art. 109- Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar o lixo deverá ser enterrado ou colocado nos equipamentos especiais ou locais indicados pelo órgão de limpeza pública.

Art. 110- Os assuntos relacionados com tratamento, coleta e destinação final do lixo estão integralmente contidos no regulamento Municipal da Limpeza Urbana.

CAPÍTULO VIII **CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

Art. 111 – Mediante providências disciplinadas de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, das águas e do solo, a Prefeitura criará sistema permanente de controle da poluição através da comissão de defesa do meio ambiente (CODEMA).

Parágrafo Único: Com relação a poluição provocada por atividade industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto do decreto lei nº 1.413 de 14/08/75, decreto nº 76.389 de 03/10/75, lei estadual nº 7.772 de 08/09/80 e demais regulamentos e normas federais ou estaduais que versem sobre a matéria.

Art. 112 – As industrias instaladas ou a se instalarem no Município são obrigados a adotar as medidas necessárias para prevenir ou corrigir a poluição do meio ambiente.

Parágrafo Único: A instalação de uma fonte de poluição assim considerada pela lei estadual nº 7.772 de 08/09/80 e seu regulamento dependerá da apresentação previa à Prefeitura dos projetos sistemas de controle da poluição ambiental que serão examinados pela comissão de Política Ambiental COPAM órgão da Secretaria de Estado de Ciências e Tecnologia e pela Prefeitura através de seu sistema próprio referido no artigo 84 desta lei.

Art. 113 - A Prefeitura estabelecerá, quando o caso condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto á prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com as normas padrões e critérios fixados por lei federal e estadual e legislação da COPAM e CODEMA.

Art. 114 – Visando a prevenção e controle da poluição ambiental a Prefeitura deverá em colaboração com órgão federais e estaduais competentes:

- I. cadastrar as fontes causadoras da poluição do som, do ar, das águas e do solo;
- II. estabelecer limites de tolerância dos poluentes ambientais interiores e exteriores das edificações respeitados os limites fixados pela comissão de política ambiental COPAM, através da deliberação normativa nº 01/79;
- III. instituir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras respeitadas os padrões fixados pela comissão de política ambiental COPAM através da deliberação normativa nº 01/79;

Parágrafo Único: Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processo industriais deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

Art. 115 – No exercício do poder de polícia referente ao controle da poluição das águas, a Prefeitura deverá em colaboração com os órgãos federais e estaduais competentes:

- I. promover coleta de amostras de águas destinadas a controle físico, químico, bacteriológico;
- II. realizar estudos com vistas à fixação de medidas para a solução de cada caso de poluição.



Art. 116 – Ao exercer o poder de polícia referente ao controle dos despejos industriais a Prefeitura através do CODEMA, deverá em colaboração com os órgãos federais ou estaduais competentes:

- I. cadastrar as industrias cujos despejos devem ser controlados;
- II. inspecionar as industrias quanto á destinação de seus despejos;
- III. promover estudos relativos à quantidade, volume e incidência dos despejos industriais;
- IV. indicar os limites de tolerância, quanto à qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede publica de esgotos e nos cursos de água respeitados os limites fixados na deliberação normativa nº 01/79 da comissão de política ambiental COPAM.

Parágrafo Único: A execução dos itens deste artigo serão delegados ao órgão próprio da Prefeitura citada no artigo 84 desta lei.

Art. 117 – Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamentos e destino que os tornem inofensivos a seus empregados e a coletividade.

§ 1º- Os resíduos industrias sólidos quando for o caso de afetarem o padrão de equilíbrio do meio ambiente, deverão ser submetidos a tratamento específico antes de incinerados removidos ou enterrados.

§ 2º- A Prefeitura indicará especificamente o local para o depósito de carvão bem como processo de tratamento visando o seu esfriamento compactação e remoção.

§ 3º- O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de autorização do órgão sanitário competente o qual fixará o teor Maximo admissível do efluente.

Art. 118 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou publicas que provoquem ou possam provocar a poluição do meio ambiente.

Parágrafo Único: Para os efeitos do cumprimento deste artigo, as autoridades municipais manterão convênios com os órgãos federais e estaduais visando a preservação do meio ambiente cabendo a determinação final ao CODEMA.

CAPÍTULO IX

UTILIZAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E VALAS

SEÇÃO I

DOS TERRENOS VAGOS

Art. 119 – Os terrenos e lotes sem edificação deverão ser mantidos pelos proprietários, usuários, arrendatários ou locatários, limpos capinados, drenados e receber tratamento adequado de modo a evitar que se comprometa a higiene e saúde pública.

§ 1º- A observância da norma acima deve ser feita sem prejuízo das demais normas municipais aplicáveis a lotes e terrenos sem edificação.



§ 2º- Nos terrenos referidos neste artigo, não serão permitidos fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas depósitos de lixo, materiais inflamáveis, explosivos e congêneres ou qualquer outra forma de utilização ainda que precária, não conforme a lei de uso e ocupação do solo.

§ 3º- para qualquer utilização fora das especificações deste capítulo deverão ser ouvidas, previamente autoridades municipais e atendidos os dispositivos desta lei.

SEÇÃO II

ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 120 – Mediante licença prévia da municipalidade, será permitida a utilização de terrenos, de propriedade particular para a exploração comercial de estacionamento de veículos, desde que satisfeitos as disposições da lei de uso e ocupação do solo as condições de acesso aos estacionamentos aprovados pelo órgão de trânsito competente e as seguintes exigências:

I. terreno deverá ser totalmente murado, conforme legislação pertinente em vigor;

II. de acordo com o que determina a legislação específica deverá ser construído e mantido em perfeito estado de conservação e limpeza, o passeio público fronteiro ao estabelecimento;

III. o piso do terreno, utilizado como estacionamento deverá ser adequadamente pavimentado, utilizando-se para tanto capeamento asfáltico, brita, calçamento poliédrico ou material similar;

IV. nas entradas e saídas do estacionamento deverão ser instalados e mantidos em perfeito estado de funcionamento, sinais equipados com dispositivos sonoros e de luz intermitente;

V. para abrigar a administração, o estacionamento deverá ser dotado de uma cabina, construída com material de boa qualidade e que permita um acabamento de bom visual;

VI. serem providos de equipamentos de segurança contra incêndio.

Parágrafo Único: É vedado, a utilização da parte externa dos muros, exigida no item I do presente artigo, para veiculação de qualquer mensagem publicitária, sendo de responsabilidade exclusiva do proprietário do estabelecimento a retirada dos elementos porventura aplicados, inclusive por terceiros.

Art. 121 – O alvará de licença de localização, será concedido a juízo exclusivo do município mediante pagamento da taxa devida.

Art. 122 – Nas áreas internas dos estacionamentos, não será permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos exceto lavagem sem utilização de equipamentos.

Art. 123 - Sujeita-se às normas desta seção os estacionamentos, ainda que gratuitos pertencentes á estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais ou outros, situados no Município.

§ 1º- quando a localização do estacionamento for frontal ao estabelecimento a aplicação das disposições desta seção deverá levar em conta o acesso do público às dependências do estabelecimento.

§ 2º- os proprietários ou responsáveis pelos estacionamentos, sejam ou não titulares do domínio dos respectivos terrenos, serão obrigados a manter controle próprio comprobatório da entrada, permanência, as exigências das autoridades Municipais.



SEÇÃO III

DRENAGEM E ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 124- O terreno qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração observadas as exigências do código de obras.

Art. 125- Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou que com eles se limitarem de forma que a vazão de águas se realize naturalmente.

Art. 126 – Quaisquer obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Art.127- As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela autoridade Municipal.

Parágrafo Único: Os proprietários ou detentores de domínios útil, ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos, são obrigados a permitir a saída das águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e valas feitos para tal fim.

Art. 128 – Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas ou interceptada valas, galerias, canais e cursos de água, mediante aprovação prévia pela Prefeitura Municipal do respectivo projeto e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art. 129 – Na captação de águas de qualquer vala, deverão ser observadas as normas da legislação específica de preservação de mananciais de modo a se obter a boa captação e a se evitar a erosão e o solapamento.

TÍTULO III

BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 – A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá, observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo Único: incluem-se basicamente como materiais possíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

I. práticas de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos e lagoas;

II.manutenção dos bons costumes e ordem em estabelecimentos;

III.pichamento ou inscrição em casas, paredes, muros, postes, árvores ou outra qualquer superfície dos logradouros públicos;



IV. produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego público, e toda e qualquer forma de atividade considerada a critério da autoridade municipal prejudicial à saúde e ao sossego público.

CAPÍTULO II

COMODIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 131- É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro de mistura de sons capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 132- Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibido os ruídos:

I. produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II. produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda nos logradouros públicos ou para eles dirigidos;

III. produzidos por buzinas ou por pregões, anúncios ou propagandas, com viva voz, nos logradouros públicos situados nas áreas e locais de que trata o § 2º do artigo 114;

IV. provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em estabelecimentos ou vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incomoda;

V. provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo se por ocasião de festividades públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura.

Art. 133- serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas desde que licenciamento pela Prefeitura.

Parágrafo Único: Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei, serão apreendidos ou interditados.

Art. 134- excetuam-se das proibições do artigo 106 produzido por:

I. sinos de igreja e templos de qualquer culto;

II. bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III. sirenes ou aparelhos semelhantes quando empregados para alarme e advertência;

IV. de explosivos empregados em pedreiras rochas e demolições no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

V. máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

VI. alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria determinada pela justiça eleitoral e no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único: A limitação a que se refere o item V deste artigo não se aplica às obras executadas em zona não residencial ou onde se recomendar a sua realização à noite.



Art. 135 – É vedado nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e nas casas de diversão a produção de ruídos que por sua natureza perturbem o sossego público.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fontes sonoras com transmissão ao vivo ou por amplificadores, sob pena de terem sua licença de funcionamento cassada pela prefeitura.

Art. 136 – Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão competente municipal providenciais destinadas a fazê-los cessar.

Art. 137- É proibido executar trabalho ou serviço que produzem ruídos e/ou que venham a perturbar a população antes das 07 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 138- É proibido fumar em estabelecimentos e equipamentos fechados a seguir indicados:

I.cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, bibliotecas, galerias de arte, excetuadas as respectivas salas de espera;

II.Postos de serviços e abastecimentos de veículos e postos garagem;

III.supermercados, lojas comerciais, magazines;

IV.depósito de materiais de fácil combustão e locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos ou inflamáveis;

V.veículos de transporte coletivo urbano;

VI.elevadores;

§ 1º- A proibição a que se refere este artigo, abrange os atos de acender, conduzir acessos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

§ 2º- Nos locais relacionados neste artigo é obrigatório a afixação de cartazes com medidas não inferiores a 0,30 m por 0,20 m, contendo o aviso da proibição de fumar.

§ 3º- Para cada 40m² ou fração dessa área, pertencente ao estabelecimento sujeito às normas um aviso a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º- Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo poderão dispor de salas especiais, dotados de proteção adequada, inclusive revestimentos e acabamento incombustíveis ou auto-extingüíveis, com aprovação do corpo de bombeiros, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º- Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibição desta lei zelarão pelo cumprimento das normas presentes, recomendando a sua observância, sempre verifiquem a sua infringência convidando os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem do recinto.

CAPÍTULO III

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS



Art. 139- Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 140 – A realização de divertimentos e festejos públicos, depende de prévia autorização da prefeitura.

§ 1º- O requerimento de licença para funcionamento de divertimentos, festejos públicos e casas de diversões será instruído com a prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares desta lei e as referentes a localização conforme a lei de uso de ocupação do solo, a construção dos edifícios contidos no código de obras Municipal e as normas relacionadas com o corpo de bombeiros e órgão de segurança pública.

§ 2º- Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos, em área contida no raio de 500m (quinhentos metros) de distância dos seguintes locais:

I.hospitais, casas de saúde, maternidade, clinicas de repouso e estabelecimentos congêneres;

II.igrejas e templos religiosos quando coincidentes com o horário de realização de cultos;

III.Estabelecimentos de ensinos e teatros quando coincidentes com o horário de aulas e espetáculos;

Art. 141 – Na defesa da tranqüilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele é obrigatório colocar, em lugar bem visível um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação:

§ 1º- A capacidade máxima de lotação será afixada com base nos seguintes critérios:

I.área de edifício ou estabelecimento;

II. acesso ao edifício ou estabelecimento;

III.estrutura de edificação.

§ 2º- A capacidade máxima de locação a que se refere o presente artigo constará obrigatoriamente do termo da licença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 142 – Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados 04 (quatro) lugares por seção para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 143 – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá o uso de copos e pratos de vidro ou louça.

Art. 144 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas em legislação própria:

I. as salas de espera e as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II. as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos, livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

III. todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição de SAIDA, legível à distância e luminosa e se abrirão de dentro para fora;



IV. os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento durante as sessões ou espetáculos;

V. instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

VI. observância das precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII. bebedouros de água, automáticos em perfeito estado de funcionamento;

VIII. durante os espetáculos, as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX. desinfecção periódica;

X. mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI- manutenção do conforto térmico e acústico, bem como de aeração, iluminação e isolamento adequados;

XII. Observância estrita do limite Máximo de lotação;

Art. 145- Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I. só poderão funcionar em pavimento térreo:

II. os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, revestida de material incombustível;

III. serão tomadas precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo, instalados na cabine e na sala de projeção, observadas ainda as normas a respeito constantes do código de obras e parecer do corpo de bombeiros.

Art. 146- Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º- No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º- As disposições do presente artigo aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art.147- Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 148- A instalação por período de tempo pré-determinado de circos de pano, parques de diversões, tobogãs, sinucas, bilhares, brinquedos elétricos e eletrônicos, boliches acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.

§1º- A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por dia, ou por mês, não podendo exceder a 01 (um) ano.



§2º- Os estabelecimentos de que trata este artigo cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, observados a legislação própria.

§ 3º- Ao outorgar a autorização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes no sentido de assegurar a ordem e o sossego público.

§ 4º- A critério da autoridade competente a renovação da autorização de que tratam os parágrafos anteriores, poderá ser negada, ou sujeita a restrições.

§ 5º- Os estabelecimentos de que trata este artigo só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados pelas autoridades municipais.

Art. 149- A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização de que se trata o artigo anterior ao depósito de até 20 (vinte) UFM, para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído, integralmente, na hipótese de não haver necessidade de se limpar ou reconstruir o logradouro. Em caso contrário serão deduzidas as execuções do serviço de limpeza ou de reconstrução de logradouro.

CAPÍTULO IV

UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 150 – É facultada à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou outros meios de transporte, que ocasionar ou venha ocasionar danos à via pública, ou coloque em risco a convivência humana na cidade.

Art. 151 – Os pontos de embarque dos ônibus coletivos municipais deverão estar localizados a uma distância mínima de 30 (trinta) metros das esquinas de modo a não prejudicarem a visibilidade nos cruzamentos.

Art. 152 – É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da prefeitura.

§ 1º- A proibição contida neste artigo, é extensiva a concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvada os casos de autorização específica da prefeitura.

§ 2º- O morador, usuário, proprietário, arrendatário ou locatário do imóvel em cuja frente a prefeitura executar serviço de arborização será co-responsável pela sua manutenção e cuidado, inclusive das grades de proteção devendo comunicar a prefeitura danos provocados por terceiros.

§ 3º- Nos termos do artigo 7º da lei federal nº 4.771 de 15/09/1965, que institui o código florestal, qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização raridade beleza ou condição de porta - sementes.

§ 4º- Além de multas e outras penalidades que couber pelo corte ou derrubada de árvores o infrator ficará obrigado ao replantio da espécie ou similar.

Art. 153- Não será permitida a colocação de cartazes a anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.



Art. 154- Os coletores de lixo, os abrigos e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela prefeitura e quando apresentam interesse para o público e para o município, não prejudicando a estética e a circulação.

Art. 155- As vias e logradouros públicos serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestres e veículos, exceto para realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança, bem como na hipótese prevista no artigo 13 item III desta lei.

§ 1º- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado, no logradouro atingido, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela lei nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º- É vedado a retirada de sinais colocados nos logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação da legislação específica do código nacional de trânsito, no que couber ao município.

Art. 156 – O conserto, reparo, pintura ou recuperação de qualquer veículo, máquina, móvel, aparelho, objeto ou peça somente deverá ser feito em local apropriado.

§ 1º- É proibida a utilização de qualquer logradouro pública para executar as atividades constantes deste artigo.

§ 2º- Permitir-se apenas a utilização de logradouros públicos para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidades de socorro ao veículo.

Art. 157- A prefeitura poderá a seu exclusivo critério permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras, cercados e análogos se obedecidas além das exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, as seguintes:

I.ocuparem apenas a parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;

II.deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1m (um metro);

III.serem distribuídas as mesas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) uma das outras;

Parágrafo Único: O pedido para a autorização da permissão da matéria estabelecida neste artigo, deverá ter instruído com uma planta do estabelecimento, indicando com uma planta do estabelecimento indicando a testada a largura do passeio, o número e a sua disposição.

Art. 158- O público em colaboração com as autoridades municipais deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:

I.caixas coletoras de correios;

II. postos de telefones públicos; hidrantes;

III. caixa ou postos de sinalização de trânsito;

III.bebedouros de água potável; chafarizes;



IV. equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;

V. outros equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de natureza similar, não constantes desta lista.

Parágrafo Único: A prefeitura municipal poderá representar observada a legislação própria, contra os que de qualquer modo danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos, citados no artigo, mediante ação direta da prefeitura, aplicação de multas e julgando necessário, pedindo concurso de força policial.

Art. 159- Nenhum serviço ou obra que exijam o levantamento do calçamento ou abertura e instalações no leito das vias públicas, poderão ser executados sem prévia licença, nas instalações situadas sob os referidos logradouros

§ 1º- A composição do calçamento ou do asfalto dos logradouros públicos deve ser feito pela pessoa física ou jurídica executante do serviço que provocou o levantamento do ou do asfalto abertura ou escavação.

§ 2º- A recomposição do calçamento ou do asfalto ficará sujeita à fiscalização municipal que poderá determinar novos serviços ou emprego de novo material a fim de manter o logradouro nas mesmas condições anteriores.

§ 3º- A prefeitura poderá estabelecer horário para a execução do serviço ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos locais de execução dos trabalhos.

§ 4º- A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 5º- A prefeitura poderá estabelecer outras exigências que julgam convenientes à segurança a salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento a que se refere este artigo.

Art. 160 – Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro, deverá fazer comunicação as outras entidades de serviços público interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 161 – A prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executadas.

§ 1º- Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público em consequência de obra de caráter permanente a prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º- No caso de invasão do leito de cursos d'água, de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão, e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro, por obra ou construção de caráter provisório, a prefeitura procederá sumariamente a sua desobstrução.

Art. 162 – A realização de comícios políticos e festividades cívicas religiosas ou de caráter popular, poderão acontecer nos logradouros públicos desde que seja solicitados à prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, atendida, qualquer for o caso as normas pertinentes.

§ 1º- Na localização de coretos, barracas, palanques e similares deverão ser observadas obrigatoriamente além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal seguintes:

a) não perturbarem o trânsito público;



b) serem providos de instalações elétricas quando de utilização noturna;

c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades e reparação dos estragos acaso verificados;

e) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das atividades.

§ 2º- Ocorrendo qualquer inobservância aos requisitos estabelecidos nas alíneas do parágrafo anterior, caberá a prefeitura a remoção do material, dando-lhe o destino que entender conveniente e cobrando dos responsáveis as despesas da remoção.

Art. 163- Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instalados barracas provisórias para divertimentos, desde que solicitada à prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 1º- Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes as barracas deverão portar licença expedida pela autoridade sanitária.

§ 2º- Nas barracas com finalidade de festas populares ou religiosas, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto na forma da legislação própria.

§ 3º- A prefeitura poderá a seu critério, determinar previamente a localização de barracas, coretos, palanques ou similares sem prejuízos do que dispõe esta lei.

CAPÍTULO V

TAPUMES E ANDAIMES EM CONSTRUÇÃO

Art. 164- Será obrigatório o uso de tapumes nas obras com as seguintes características:

I- reforma e ou construção de qualquer porte situada a menos de 01 (um) metro do alinhamento;

II- reforma e ou construção com mais de 01 (um) pavimento;

III- quando se tratar de demolição;

IV- quando utilizar maquinários cujo funcionamento coloque em risco os transeuntes.

§ 1º- O pedido de licença que deverá ser apresentado à administração municipal será instruído conforme dispositivos do Código de Obras.

§ 2º- A licença para instalação de tapume no passeio será concedida a título precário e terá validade apenas para o período de concessão, após o pagamento de taxas devidas.

Art. 165- A juízo exclusivo do município, a autorização será concedida, após pagamento da taxa, e parecer técnico favorável de órgãos municipais competente, observados, principalmente os aspectos referentes à segurança, livre trânsito de veículos e de pedestres e a não interferência na arborização pública.

§ 1º- A licença poderá ser renovada a critério da administração municipal mediante apresentação de justificativa pelo interessado.



Art. 166- Qualquer tapume só poderá ser instalado obedecendo aos dispositivos do Código de Obras e as seguintes exigências:

I.possuir a sinalização noturna adequada;

II.ser mantido sempre em perfeito estado de limpeza e conservação;

III.não possuir qualquer tipo de mensagem publicitária, sendo de responsabilidade exclusiva do construtor a retirada dos elementos porventura afixados, inclusive por terceiros.

Art. 167- Os tapumes deverão ser totalmente retirados e o passeio desimpedido nos seguintes casos:

I - cassação pela municipalidade, da licença concedida para sua instalação;

II - conclusão das obras;

III - paralisação das obras por período superior a 6 (seis) meses;

IV - quando a juízo da autoridade municipal a retirada for indispensável para facilitar o combate a sinistros ou quaisquer outras emergências.

Parágrafo Único: Na ocorrência do previsto no inciso “III” deste artigo o construtor deverá imediatamente após a retirada do tapume, erguer, em toda a testada do imóvel e no alinhamento da via pública vedação em alvenaria com 2,20m de altura.

Art. 168- É vedado o uso da área do passeio público, ocupado pelo tapume para qualquer finalidade que não a de proteção.

Art. 169- Após a conclusão da segunda laje acima do nível médio do passeio, o tapume deverá ser recuado para o alinhamento da via pública sendo, neste caso obrigatório a construção de cobertura para proteção de pedestres, obedecendo aos dispositivos do Código de Obras.

§ 1º- Por ocasião do acabamento da fachada de pavimento térreo o tapume poderá ser novamente instalada de acordo com a licença original.

§ 2º- Cessam-se as taxas referentes a tapumes, quando este for recuado para o alinhamento da via pública.

§ 3º- Durante todo o período de construção, o construtor é obrigado a manter o passeio, em frente à obra, em perfeitas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos que para o fim, se fizerem necessários.

Art. 170 – Quando houver interrupção na obra o responsável e o construtor deverão vedar o acesso de pessoas e animais ao seu interior.

Art. 171 – Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer os dispositivos do Código de Obras.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CEMITÉRIOS



Art. 172 – A implantação de áreas destinadas a sepultamentos, cemitérios, dependerá de autorização de autorização da municipalidade, sendo a localização e construção submetido às normas da lei de uso e ocupação do solo e ao Código de Obras.

Art. 173 – A municipalidade administrará os cemitérios ou poderá mediante concessão através de hasta pública, transferir a terceiros a execução de seus serviços.

Parágrafo Único: Quando a administração for concedida a terceiros, a municipalidade exercerá fiscalização, sobre o cumprimento dos termos da concessão, e sobre o cumprimento de todas as leis municipais e a qualidade da oferta de serviços.

Art. 174 – Deverão ser mantidas em bom estado as vias de acesso aos cemitérios e, quando localizado em área urbana ter linha regular de ônibus urbano.

Art. 175 – Os cemitérios deverão ser mantidos vedados em todo seu perímetro limpos e arborizados.

Parágrafo Único: Os proprietários ou responsáveis por jazigos deverão mantê-los limpos.

Art. 176 – As alamedas internas dos cemitérios deverão ser mantidas limpas de modo a facilitar o acesso às sepulturas.

Art. 177 – Nos cemitérios localizados em área urbana deverá ser construído prédio destinado a velório.

Art. 178– Os cemitérios deverão manter registro atualizado de sepultamentos de modo a facilitar a identificação das sepulturas.

Art. 179 – Todo sepultamento, obedecidas as demais formalidades legais, deve ser efetuado em cemitérios sob administração ou fiscalização da municipalidade se transferir a terceiros a execução de seus serviços.

CAPÍTULO VII

PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA URBANA E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 180 – A preservação da estética, compreende as atividades relativas à propaganda, publicidade e à instalação de toldos e mastros nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 181 – Os monumentos, prédios históricos e locais de preservação da paisagem existentes, ou que venham a ser declarados dentro desta classificação, por lei municipal, não poderão ser objeto de qualquer tipo de anúncio cartazes ou similares.

Art. 182 – A afixação de anúncios cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas ou jurídicas, comerciantes, industriais, profissionais liberais e prestadores de serviços, com estabelecimento fixo, ambulante ou removível, depende dos interessados e pagamento das devidas taxas.

§ 1º- Inclui-se nas exigências de presente artigo o outdoor, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

§ 2º- As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, projetados, falados, impressos ou pintados em paredes, muros ou veículos e por outras formas permitidas a critério da prefeitura.

§ 3º- Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado, que forem visíveis dos logradouros públicos.



Art. 183 – O pedido de licença à prefeitura para colocação, pintura, projeção, impressão ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I - local em que serão colocados impressos, pintados, projetados ou distribuídos;
- II - dimensões;
- III - inscrições e texto;
- IV - composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas, quando for o caso;
- V - total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- VI - altura compreendida entre mais baixo da saliência do anúncio e o passeio;
- VII - se em marquises, sua posição em relação à própria marquise ao prédio e ao passeio público.

Art. 184 – Não serão permitidas a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerados prejudiciais ao trânsito público;
- II - forem ofensivos aos bons costumes ou contiverem referências prejudiciais a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III - contiverem incorreções de linguagem;
- IV - fizeram uso de língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso lexo a ele se tenham incorporado;
- V - forem incompatíveis com a estética e os bons costumes;
- VI - quando em marquises prejudicar o trânsito de pedestres, a visibilidade e a estética.

§ 1º- será permitido o uso de vocábulo estrangeiro quando ele fizer parte da composição e do anúncio e funcionar como elemento de atenção público, sem que contudo se perca o valor da mensagem.

§ 2º- Fica ainda vedado a colocação de anúncio ou cartazes relativos a propaganda e publicidade nos seguintes casos:

- I - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;
- II - em muros, muralhas e externas de jardins públicos ou particulares de estações de embarque de passageiros bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;
- III - em arborização e posteamento público de qualquer natureza;
- IV - na pavimentação ou meio-frio;
- V - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;
- VI - nos locais de culto quando alheios aos interesses da comunidade religiosa;



VII - em qualquer outro lugar que possa prejudicar a utilização e a estética dos logradouros públicos ou criar-lhes embaraços;

VIII - em monumento e prédios históricos e de interesse para preservação existentes ou assim declarados através de lei municipal estadual ou federal;

IX- em lugares de preservação de paisagens assim declarados através de lei municipal.

§ 3º- Se a utilização dos edifícios citados no inciso “VIII” do parágrafo anterior exigir a colocação de placas e ou letreiros estes deverá obedecer às normas específicas aprovadas pelos órgãos responsáveis pela preservação.

Art. 185- A prefeitura, mediante licitação pública, permitirá em casos especiais a instalação de placas de nomenclaturas de vias ou logradouros públicos em que conste, além de nome da via ou logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionárias ou de interessados, que para tanto mantenham contrato com a administração municipal e se comprometam, a utilizar modelos padronizados e aprovados pela autoridade municipal.

Art. 186 – A instalação de toldos em qualquer parte dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será permitida desde que satisfaça além de outras condições julgadas necessárias pela autoridade competente as seguintes:

I- terem, largura máxima de dois metros desde que não ultrapassem a largura do passeio;

II- quando, instalados no pavimento térreo os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, não descerem abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) medidos a partir do nível do passeio;

III- as bambinelas não terem dimensões verticais superiores a sessenta centímetros;

IV- preservarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclaturas de logradouros;

V- serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento junto à fachada;

VI- serem mantidas em perfeito estado de conservação e asseio.

§ 1º- será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação ao plano de fachada, dotados de movimento de contração e distensão desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser de resistência às intempéries, não sendo permitido a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação dando para o logradouro, deverá garantir segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir, que seja atingido o ponto baixo da cota de dois metros e vinte centímetros, a contar do passeio.

§ 2º- Será ainda permitida a instalação de toldos fixos sobre as entradas das edificações de uso público desde que o comprimento não ultrapasse a largura do passeio.



§ 3º- Para a colocação de toldos, o requerimento à prefeitura deverá ser acompanhado de desenho representado uma seção normal da fachada, com figuração do toldo, do segmento da fachada e do passeio com as respectivas cotas.

Art. 187- É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias na parte externa das casas comerciais, bem como nas armações dos toldos, marquises ou quaisquer elementos de avanço das edificações que a juízo da autoridade municipal, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres.

Art. 188- Em todos os casos de colocação de toldos em fachadas de prédios, sem autorização da prefeitura ou em desacordo com este capítulo, o órgão competente municipal promoverá a remoção dos mesmos cobrando do infrator as despesas realizadas com a remoção.

Art. 189- A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

§ 1º- Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de dois metros e vinte centímetros medida a partir do nível do passeio.

§ 2º- Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Art. 190 – A juízo exclusivo do município e mediante prévia autorização poderá ser permitida nos passeios públicos a instalação de elementos de proteção para as edificações contra veículos.

Art.191 – O pedido de autorização que deverá ser apresentado à prefeitura será instruído com os seguintes documentos:

I- informação sobre especificação dos elementos de proteção que serão usados (natureza, tamanho, qualidade, formato);

II - planta simples da edificação e dos locais de assentamento dos elementos protetores (planta da situação).

Art. 192 – Os elementos de proteção não devem prejudicar as redes subterrâneas nem causar dificuldades à circulação dos transeuntes.

Art. 193 – Em caso de descumprimento de qualquer destas condições, o município intimará o responsável pela instalação dos elementos de proteção a proceder a necessária correção sem prejuízo das penalidades a que esteja sujeito.

Art. 194 – As despesas decorrentes da instalação conservação e remoção dos elementos de proteção serão de responsabilidade exclusiva do interessado.

CAPÍTULO VIII

FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 195 – No interesse público, a prefeitura fiscalizará sucessivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º- São considerados inflamáveis, entre outros:



I - fósforos e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados do petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos e sólidos;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja igual ou superior a 135°C. (cento e trinta e cinco graus centígrados).

§ 2º- São considerados explosivos entre outros:

I - fogos de artifício:

II - nitroglicerina seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão pólvorado;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;

VI – cartucho de guerra, caça e minas.

§ 3º- A autorização da prefeitura para o funcionamento dos estabelecimentos descritos neste artigo estará sujeita além do corpo de bombeiros e dos dispositivos do Código de Obras.

Art. 196 – As atividades inerentes à fabricação, utilização de depósito, conservação e transporte de inflamáveis e explosivos somente serão permitidos na jurisdição do município desde que atendidas as exigências da legislação federal, Código de Obras Municipal e lei de uso e ocupação do solo, quanto à segurança construção e localização dos depósitos.

Art. 197- Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, com autorização da prefeitura e ouvido o corpo de bombeiros, conservar em seus estabelecimentos quantidades de inflamáveis ou explosivos para consumo de período não superior a 15 (quinze) dias, desde que tenham depósito próprios e sejam tomadas as precauções devidas.

Parágrafo Único: Os exploradores de pedreiras poderão manter de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros de ruas e estradas.

Art. 198 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da prefeitura determinada pela lei de uso e ocupação do solo e vistoria do corpo de bombeiros.

§1º- A prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º- A prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



§ 3º- As edificações necessárias para o funcionamento dos mesmos deverão atender às disposições do Código de Obras.

CAPÍTULO IX
EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO.

Art. 199 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e de saibro depende da licença da prefeitura, que concederá observados os preceitos desta lei e ouvido o CODEMA no que se refere a poluição dos recursos hídricos, assoreamento dos recursos d'água e descaracterização da paisagem.

Parágrafo Único: A licença referida neste artigo não se aplica as explorações de jazidas que dependem de autorização permissão ou concessão do governo federal na forma de legislação aplicável.

Art. 200 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído na forma prevista neste artigo.

§1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - Nome e residência do proprietário do terreno;

II - Nome e residência do explorador se este não for o proprietário;

III - Localização precisa da entrada do terreno;

IV - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º- O requerimento de deverá ser instituído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o proprietário do terreno, em 3 (três) vias e planta de situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções logradouros os mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.

§ 3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados a critério da prefeitura os documentos indicados no inciso "II" do parágrafo anterior.

Art. 201 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e ao concedê-las a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Parágrafo Único: Será interdita a pedreira ou a parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com esta lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta dano ou perigo à comunidade e à propriedades.

Art. 202 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feita por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 203 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo sendo que a exploração a fogo fica sujeita as seguintes condições:



- I – declaração expressa da quantidade de explosivos a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada serie se explosões;
- III - hasteamento antes da explosão de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por três vezes com intervalo de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 204– A instalação de olarias na zona urbana e de expansão urbana do município devem obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado a argila.

Art. 205– A prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 206 – Não será permitida a extração de areia em nenhum curso de água do município:

- I - a jusante do local em que receber contribuições de esgotos;
- II - quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar, por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo puder oferecer perigo a pontes muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO X

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 207 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas urbanizadas do município.

Parágrafo Único: Exetuum-se desta proibição:

- I - animais utilizadas nos veículos de tração animal, quando em trabalho;
- II - animais de estimação e companhia quando acompanhados dos seus donos, respeitado o disposto no artigo 186 e 187 parágrafo único, sendo obrigatório o uso de funcieira.

Art. 208 – A criação de suínos ou qualquer espécie de gado e aves em áreas limítrofes à áreas urbanizadas deverá oferecer condições de segurança, confinamento e asseio de modo a não causar incômodo aos vizinhos seja pelo mau cheiro ou presença dos animais.



Art. 209 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanho pela cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art.210 – Não será permitida os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos abertos ou fechados sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 211 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da prefeitura exceto nas condições do parágrafo único do artigo 181.

Parágrafo Único: O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa taxa de manutenção e respectiva despesa de remoção.

Art. 212 – Os possuidores de cães, gatos e macacos deverão vacinar anualmente seus respectivos animais e conservar o atestado de vacinação anti-rábica para a exibição quando solicitando pelas autoridades competentes.

Art. 213 – Os animais mencionados no artigo anterior serão apreendidos mediante vigilância e busca sistemática em todos os logradouros públicos.

Parágrafo Único: A apreensão destes animais ainda que acompanhados por seus donos, será realizada em qualquer local quando o proprietário não exibir o atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 214 – Os cães de guarda assim denominados aqueles de ferocidade ou treinamento para guarda de edificação, deverão ficar de tal forma alojados que não venham a molestar os transeuntes.

Art. 215 – É vedado o tratamento inadequado aos animais de modo a causar lhes sofrimento e também a privação de alimentos e água.

Art. 216 – O transporte dos animais deve ser feito de modo que não lhes cause sofrimento e nem fiquem privados de água e alimento.

Art. 217– Os animais de cargas usados na tração de veículos, receberão de seus donos os usuários tratamento adequado e não deverão de forma alguma serem obrigados a carregar ou tracionar peso superior a sua capacidade.

CAPÍTULO XI

ESTABELECIMENTOS E DESINSETAÇÃO E PROFILAXIA DE ANIMAIS NOCIVOS.

Art 218. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional liberal e prestador de serviço, poderá funcionar, sem prévia licença da prefeitura a qual só será concedida se observada as disposições desta e as demais normas legais e regulamentares, pertinentes especialmente à lei de uso e ocupação do solo do município.

Parágrafo Único: O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título de serviço a ser prestado bem como o local em que serão exercidos os mesmos.

Art. 219 – Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.



Parágrafo Único: O alvará de licença só poderá ser concedido após informações pelos órgãos competentes da prefeitura de que o estabelecimento atenda às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 220 – Para o efeito de fiscalização o estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

Art. 221 – Para mudança de local o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverá solicitar a necessária permissão à prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 222 – Aplica-se o disposto neste capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 223 – O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade as prescrições da legislação tributária do município.

Parágrafo Único: Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

I - individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

II - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações em locais autorizados pela prefeitura.

Art. 224 – Da licença concedida deverão constar a qualificação do vendedor contendo:

I - nome;

II - endereço do vendedor ou responsável;

III - número da inscrição;

Parágrafo Único: O vendedor ambulante ou eventual, não licenciado à atividade, ficará sujeito a apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam as pessoas licenciadas.

Art. 225 – É proibido ao vendedor ambulante ou eventual sob pena das multas especificadas nesta lei, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal :

I - estacionar nas vias públicas ou outros logradouros fora dos locais previamente determinadas pela prefeitura ;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - vender mercadorias ou objetos não mencionados na licença;

IV - vender bebidas alcoólicas;

V - vender armas, munições, explosivos e inflamáveis;

VI - vender medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VII - vender quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.



CAPÍTULO XII
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 226 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal pertinente e os da consolidação das leis trabalhistas, para carga horária e proteção ao trabalhador, será de livre iniciativa dos responsáveis pelos estabelecimentos ou seus prepostos observadas as demais disposições deste capítulo.

Art. 227 – Será permitida o trabalho em horário especial inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais excluídos o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, indústria, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo e atividades que a juízo da autoridade competente seja estendida tal prerrogativa.

Art. 228 – O prefeito fixará mediante ato próprio, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º- O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente as fixados por ato próprio, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º- As farmácias e drogarias afixaram em suas portas na parte externa e em local visível, placas indicadoras de denominação e endereço das que estiverem de plantão.

§ 3º- Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

CAPÍTULO XIII
DOS ENGRAXATES

Art. 229 – A exploração da atividade de engraxate em logradouros públicos, condiciona-se a previa concessão de licença pela prefeitura que o fará em caráter precário, pessoal e intransferível com vigência de um ano, admitido sua renovação.

Art. 230 – Os candidatos ao licenciamento de que fala a artigo anterior serão escolhidos entre menores em faixa etária de 12 a 18 (doze a dezoito) anos, preferencialmente órfãos ou os que sejam portadores de deficiência física não impeditiva do exercício de tal atividade, satisfeitas as seguintes condições:

- I – ser falto de recursos econômico-financeiros;
- II – estar matriculado em estabelecimento de ensino;
- III – possuir carteira de trabalho;
- IV – apresentar carteira de saúde.

Art. 231 – Fica sob a responsabilidade da Secretária de Assistência Social, o trabalho o processo de concessão e cassação da autorização prevista no artigo 203.

Art. 232 – Fica a Prefeitura através da Secretária de Assistência Social, autorizada se necessário, celebrar convênios, visando a seleção de candidatos ao licenciamento tratado neste capítulo.

Art. 233 – Cumpre ao licenciado:



- I - manter a cadeira e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;
- II - mostrar-se limpo e uniformizado quando em serviço;
- III - empregar no exercício da atividade material de boa qualidade;
- IV - portar o cartão de identidade de licenciado;
- V - observar a tabela de preços e trazê-la fixada em lugar pleno e facilmente visível

Parágrafo Único: A cadeira de engraxate, o uniforme, o cartão de identidade e a tabela de preços dos serviços, sujeitar-se-á a padrões estabelecidos pela Secretária Municipal da Fazenda e fornecidos por ela.

Art. 234 – A critério exclusivo da Secretária Municipal da Fazenda e satisfeito o contido na presente lei, as cadeiras de engraxate poderão prestar-se como veículo de propaganda.

Art. 235 – O pedido de licenciamento para a exploração da atividade de engraxate em logradouros públicos será processada isento de qualquer taxa.

Art. 236 – A inobservância dos preceitos contidos nesta lei e nos atos regulamentares respectivos, sujeita o engraxate infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão de quinze dias;
- III - multa de acordo com a tabela;
- IV - cassação da licença.

§ 1º- Será cassada a licença do engraxate que injustificadamente, permanecer inativo por mais de 05 (cinco) dias.

§ 2º- A cassação da licença implicará sempre na apreensão da cadeira que lhe tenha sido franqueada, podendo esta ser destinada a outro permissionário.

§ 3º- Poderão trabalhar em uma mesma cadeira dois permissionários, em horários sucessivos.

CAPÍTULO XIV **BANCAS DE JORNAL E REVISTAS**

Art. 237 – As bancas destinadas a venda de jornais e revistas serão instaladas, de acordo com as normas da presente lei e termos específicos, através de regime de permissão de uso, por parte da administração municipal.

Art. 238 – Só poderão exercer atividade comercial nas bancas de jornal e revistas as pessoas físicas ou jurídicas, devidamente licenciadas pelo órgão municipal competente, após pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único: No caso de pessoas jurídicas somente poderão ser licenciadas as entidades filantrópicas legalmente constituídas e conhecidas pelo poder público.



Art. 239 – A licença para instalação de bancas de jornal e revistas em vias e logradouros públicos é pessoal e intransferível.

Parágrafo Único: O início de funcionamento da banca dar-se-á até trinta dias após a data de emissão da respectiva licença de funcionamento sob pena de sua prescrição.

Art. 240 – É vedada a concessão de permissão para exploração de banca a:

- I - distribuidor ou agentes distribuidores de jornais e revistas;
- II - pessoa que não tenha plena capacidade civil;
- III - parentes de licenciado na linha direta ou colateral e afim até 2º grau inclusive;
- IV - titulares de cargo ou emprego público.

Art. 241 – O jornaleiro e seus prepostos são obrigados a exibir à fiscalização quando solicitados, a carteira de saúde respectiva e o comprovante de pagamento das taxas a que estiver sujeito.

Art. 242 – Não será admitido ao permissionário a qualquer título, explorar mais de uma banca.

Art. 243 – Para a expedição da licença será exigida a apresentação dos seguintes dados e documentos:

I - quando pessoa física:

- a) carteira de identidade;
- b) CPF;
- c) carteira de saúde;
- d) os que comprovam as exigências estabelecidas no art 214;

II - Quando pessoa jurídica;

- a) estatuto ou similar;
- b) C.G.C;
- c) Comprovante de atendimento ao disposto na letra “I” do artigo 214.

§ 1º- A licença deverá ser providenciada dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do resultado da seleção dos candidatos de acordo com o edital próprio.

§ 2º- A critério exclusivo da administração municipal e independentemente de requerimento formal, a licença será renovada anualmente mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 218 – Nas bancas de jornaleiros só poderão ser vendidos os seguintes impressos e publicação:

- I - jornais, revistas, livros, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo e impressos de utilidade pública;
- II - álbuns e figurinhas, quando editadas por casa editora;
- III - qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico e científico, inclusive elementos audiovisuais que as acompanham e entregam desde que não possam ser vendidas separadamente;
- IV - bilhetes de loteria, desde que explorada ou concedida pelo poder público.



§ 1º- Inclui-se também no comércio permitido às bancas de jornaleiro: selos da empresa brasileira de correios e telégrafos, cartões postais e datas comemorativas, fichas ou cartões para telefones públicos, pequenos adesivos de matéria plástica contendo mensagem e figuras de natureza, livro cultural, educacional, desportivo, assistencial ou religioso.

§ 2º- A venda de cartões comemorativos em via pública será exercida com exclusividade pelos jornaleiros.

§ 3º- O órgão municipal competente poderá após parecer formulado em documento que posteriormente alternado, incluir a qualquer tempo outros itens na relação de artigos com comercialização aprovada para banca de jornal e revistas.

Art. 244 – As bancas serão de propriedade dos permissionários e obedecerão a modelos aprovados pelo município.

§ 1º- As bancas existentes desde que em bom estado de conservação e limpeza poderão obter renovação de licença até que o setor competente opine substituição das mesmas por novos modelos.

§ 2º- Extinta ou cassada a permissão o proprietário permissionário, deverá remove-la do local anteriormente autorizado dentro do prazo estabelecido em documento específico sob pena apreensão e perda da banca para o domínio da municipalidade.

Art. 245 – O órgão municipal competente determinar os locais de instalação das bancas.

Parágrafo Único: Nas praças do município, ouvidos os órgãos competentes poderão ser autorizados a instalação de bancas de jornaleiros, desde que sejam preservados as áreas ajardinadas e respeitados os locais de instalação estabelecidos na presente lei.

Art.246– As bancas de jornaleiros não poderão ser localizadas:

I - a menos de 10m (dez metros) das esquinas, salvo motivos relevantes e justificáveis devidamente aprovados pela administração municipal.

II - em pontos que possam perturbar a via dos motoristas ou dificultar a fluidez normal do trânsito de veículos ou de pedestres;

III - nos passeios fronteiros a entidades militares ou órgão de segurança e monumentos e a prédios tombados pela União e/ou pelo Estado;

IV - em quarteirões onde exista loja destinada exclusivamente a venda de jornais e revistas.

Art. 247 – A critério do órgão municipal competente, a localização das bancas poderá ser alterada ex-officio, desde que venha a ser prejudicial ao trânsito de veículos ou de pedestres, a estética do logradouro ou por outros motivos considerada relevantes e justificáveis.

Art. 248 – O jornaleiro e seus prepostos são obrigados a:

I - manter a banca em perfeito estado de limpeza e conservação renovando sua pintura sempre que necessário ou no máximo a cada 2 (dois) anos;

II - tratar o público com urbanidade e presteza;



III - exibir à fiscalização, quando exigidos as carteiras de saúde e identidade, o termo de licença e os comprovantes de quitação da taxa de licença.

IV - manter a banca em funcionamento de 2ª a 6ª feira de 07:00 as 20:00 horas, e aos sábados e domingos de 7:00 às 12:00 ficando livre os feriados.

Art. 249 – É proibido ao permissionário e seus prepostos:

I - fechar a banca por mais de cinco dias consecutivos sem o consentimento do órgão municipal competente;

II - transferir a banca a terceiros;

III - colocar anúncios e cartazes nas bancas salvo os alusivos as publicações quando fixados nos espaços destinados exclusivamente às exposição deles;

IV - vender com ágio, jornais, revistas e publicações com preços tabelados;

V - colocar nos passeios caixotes, mesas “stands” ou outros recursos para a exposição ou venda de sua mercadoria;

VI - aumentar ou modificar o modelo da banca com instalações móveis ou fixas inclusive para a exposição de jornais e revistas;

VII -mudar a localização da banca, sem prévia licença;

VIII - Instalar engenhos de publicidade luminosos ou não, em qualquer parte da banca;

IX - locar ou sublocar a banca.

TÍTULO IV

INFRAÇÕES, PENAS E EXECUÇÃO

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 250 – Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal, no uso do poder de polícia.

Art. 251 – Será considerado infrator todo, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração deixarem de atuar o infrator.

Art. 252 – É de competência da Secretária de Saúde, Secretária de Assistência Social, da Secretária de Planejamento, e do CODEMA, a conformação dos autos de infração nas suas respectivas áreas de ação e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo Único: Julgadas procedentes as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional da firma ou do proprietário infrator.

Art. 253 – As infrações aos dispositivos desta lei serão punidas com as seguintes penas:



I - advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento;

II - multa;

III - interdição de estabelecimento atividade ou habilitação;

IV - apreensão de bens.

§ 1º- A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º- A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outro se cabível.

Art. 254 – As penalidades a que se refere esta lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no artigo 186 do Código Civil.

Art. 255 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que sob coação física irresistível ou moral ou ainda por obediência hierárquica na forma definida na lei penal cometerem a infração.

Art. 256 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá respectivamente:

I - sobre o responsável legal pelo incapaz;

II - sob o autor da coação ou da ordem.

CAPÍTULO II **ADVERTÊNCIA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

Art. 257– Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos desta lei, poderão sofrer penalidades de advertência e ter suas licenças de funcionamento suspensas por prazo determinado conforme arbitramento do setor competente.

Art. 258 – Após o não atendimento das notificações expedidas pela prefeitura, a licença de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;

III- se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização, a autoridade municipal responsável a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade municipal provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º- Poderá ser interditado todo o estabelecimento, que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.



CAPÍTULO III

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADE E HABITAÇÃO

Art. 259 – Para os efeitos desta lei, entende-se por interdição, a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimento, equipamentos e aparelhos, o exercício de atividade e a ocupação de habitação que infrinja dispositivos legais e ou regulamentares.

Art. 260 – As interdições na forma estabelecida em regulamento municipal serão aplicados quando:

I - os estabelecimentos, as atividades, habitações ou equipamentos e aparelhos por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para a saúde,

II - higiene e segurança do público ou do próprio pessoal ocupante ou empregado;

III - estiver sendo vendido, exposto à venda ou utilizado gênero alimentício suspeito de alteração adulteração ou fraude;

IV - estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento, sem o respectivo alvará de licença, regularmente expedido ou o respectivo atestado ou certificado de funcionamento e de garantia.

V - assentamento de equipamentos estiver sendo feito de forma irregular, ou com emprego de materiais inadequados, ou por qualquer forma que possa ocasionar prejuízo para a segurança pública ou perigo para a higiene e saúde da população.

VI - verificar-se desobediência, restrições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças nos atestados ou nos certificados para o funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;

VII - não for atendida intimação da prefeitura referente ao cumprimento das prescrições desta lei.

Art. 261 – A interdição será aplicada pelo órgão competente e deverá ser precedida da autuação cabível.

§ 1º- A autuação referida neste artigo consistirá na lavratura de auto para interdição, do qual constará quando cabível, o prazo para legalização, a natureza e descrição da infração, o nome da pessoa diretamente responsável pela infração, bem como o dia e hora da interdição.

§ 2º- No caso de interdição de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração ou fraude, o respectivo auto conterá ainda, especificação da natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se encontra nome do dono ou detentor bem, como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor, por qualquer falta que venha a ser verificada.

Art. 262– O auto será apresentado ao infrator para assinatura, devendo no caso de recusa ou não encontrar o infrator, recolher a assinatura de duas testemunhas que deverá ser anexada ao resumo no expediente da prefeitura, seguindo-se o processo administrativo.

Art. 263– Somente será suspensa a interdição, depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e de efetuados os pagamentos devidos.

CAPÍTULO IV

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 264 – Verificando-se a infração a esta lei, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regularize a situação sem aplicação de penalidades.



Parágrafo Único: O prazo para regularização da situação, será arbitrada pela autoridade competente, no ato da notificação, respeitando o limite neste artigo.

Art. 265 – A notificação preliminar será feita em formulário oficial da prefeitura, em duas vias e deverão conter assinatura do notificante e o “ciente” do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas, informando disposições infringidas, suas atenuantes e agravantes e prazo para sanar a gravidade.

§ 1º- Uma das vias será entregue ao notificado e outra ao órgão competente.

§ 2º- No caso de recusa ou incapacidade de o notificado dar o “ciente” e assinatura, a notificação fará menção dessa circunstância, na notificação preliminar, devendo o fato ser testemunhado por duas pessoas capazes nos termos da legislação civil.

§ 3º- No caso de recusa a notificação poderá ser enviada por via postal, registrada com aviso de recepção.

§ 4º- A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal não favorece o infrator nem o prejudica.

Art. 266 – Não caberá notificação preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado, nos casos em que da infração possa resultar em risco a segurança ou a saúde pública.

Art. 267 – Esgotado o prazo arbitrado na forma do artigo 239, sem que o infrator tenha regularizado a situação, perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

CAPÍTULO V

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 268 – Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrências, que por sua natureza, característica e demais aspectos, demonstra ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado, infringido responsável, impõe sanções e estipula prazos inclusive para a interposição de recursos.

Art. 269 – O auto de infração por infringência de dispositivos da legislação de posturas municipais, será lavrado em formulário oficial da prefeitura em duas vias e deverá conter a assinatura do atuante e o “ciente” e assinatura do autuado, bem como todas as indicações e especificações, devidamente preenchidas, estabelecendo valores das multas, dispositivos determinantes das penalidades e prazo para pagamento ou interposição de recursos.

§ 1º- Uma das vias será entregue ao autuado e a outra ao órgão competente.

§ 2º- As omissões ou incorreções no auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes, para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º- No caso de recusa ou incapacidade de assinatura do auto pelo autuado, o atuante, fará menção dessas circunstâncias capazes nos termos da legislação civil.

§ 4º- No caso de recusa pelo autuado a via da infração poderá ser remetida por via postal registrada com aviso de recepção.



Art. 270 – Os órgãos interessados na efetivação de interdição, solicitaram a providência diretamente ao órgão competente da prefeitura, por ofício ou em processo já existente, mediante petição, contendo os elementos justificativos da medida.

Parágrafo Único: recebida a petição referida neste artigo, a autoridade competente dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará as providências que houver tomado.

CAPÍTULO VI

APREENSÃO DE BENS

Art.271 – A apreensão de bens, consiste na tomada dos objetos, que constituem prova material de infração, aos dispositivos estabelecidos nesta lei ou regulamento.

§ 1º- Da a apreensão, lavrar-se-á auto, que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar, onde serão depositados, nomes disposições infringidas e prazo para reclamar.

§ 2º- A prefeitura manterá depósito para guardar os bens apreendidos.

§ 3º- Quando os bens a serem apreendidos pelo seu volume, distância e natureza, não puderem ser transportados para depósito próprio, poderão ficar sob guarda e responsabilidade do próprio infrator, se idôneo, ou de terceiros mediante lavratura de ocorrência e respectivo recibo.

Art. 272 – A apreensão quando de animal, aguardará pelo prazo de cinco dias que o proprietário providencie a regularização e sua retirada.

Parágrafo Único: A devolução será feita mediante o pagamento das multas pelas infrações cometidas, despesas com a apreensão, remoção e conservação em depósito inclusive alimentação.

Art. 273 – Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior e não tendo proprietário tomado as devidas providências os animais terão o seguinte destino:

I - os animais serão entregues a ruralistas que se comprometam a criá-los fora da área urbana do município e obedecendo aos preceitos desta lei;

II - os demais animais serão entregues às sociedades beneficentes, legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública, desde que essas tenham condições de mantê-los fora da área urbana do município e se comprometam a cria-los ou abate-los atendendo aos preceitos da lei.

Parágrafo Único: A entrega dos animais discriminada nos incisos acima, será efetuada mediante recibo.

Art. 274 – Quando a apreensão for de alimentos que se tornaram impróprios para o consumo estes alimentos serão inutilizados.

Parágrafo Único: Do ato de inutilização, será lavrado termo próprio indicando data, hora, procedência natureza do alimento, causas de interdição, eliminação e quantidade.

Art. 275 – Quando a apreensão for de alimento perecível, ainda em condições de utilização será encaminhada a sociedade beneficente legalmente constituída e declaradas de utilidade pública, mediante recibos.

Parágrafo Único: Quando a apreensão for de carnes o encaminhamento de que se trata este artigo, só poderá ser feito mediante laudo de veterinário, que assegure o seu bom estado para consumo.



Art. 276 – Quando a apreensão for de bens não enquadrados nos artigos 247, 249 e 250 e não for retirada no prazo de cinco dias, a prefeitura providenciará sua venda através de hasta pública.

Parágrafo Único: A devolução dentro do prazo de cinco dias, só será feita mediante o pagamento das multas, pelas infrações cometidas e despesas com a apreensão remoção e depósito.

Art. 277 – Havendo prova fundada de suspeita, de que os bens apreendidos encontram-se em residência particular, ou lugar utilizado como moradia, serão solicitadas as buscas e apreensões judiciais, para a execução das medidas necessárias as suas remoções.

Art. 278 – Serão considerados abandonados, os bens não reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data de sua apreensão e os não retirados, no decurso dos prazos estabelecidos.

§ 1º- Os bens considerados abandonados nos termos deste artigo poderão ser doados sob recibo, às instituições beneficentes, legalmente constituídas ou levados a hasta pública pelo município.

§ 2º- A importância apurada na alienação pública, poderá ser aplicada para quitação da (s) multa (s) e indenização das despesas decorrentes da apreensão.

§ 3º- Apurando-se na alienação, importância superior ao valor das multas e despesas com apreensão remoção e armazenamento, será o autuado, convidado a receber o saldo existente, cujo valor ficará à sua disposição na prefeitura sem juros ou correção.

§ 4º- Decorrido o prazo de cinco anos, o saldo referido no parágrafo anterior será revertido como renda eventual ao município.

CAPÍTULO VII

MULTAS

Art. 279 – As multas previstas nesta lei, serão arrecadadas, tendo-se por base múltiplos e submúltiplos da “unidade fiscal do Município - UFM”.

Art. 280 – A aplicação da multa poderá se dá no lugar ou em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 281 – As multas serão impostas em grau mínimo médio e máximo.

Parágrafo Único: Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - a existência de antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei;

IV - a área e zoneamento urbano em que se acha o estabelecimento ou edificação onde ocorreu a infração.

Art. 282 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada, quando esgotadas as medidas administrativas previstas nesta lei, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.



§ 1º- A multa não paga no prazo legal, será inserida em dívida ativa.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações alterar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 283 – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único: Reincidente, é quem tiver violado preceito desta lei, cuja infração já tiver sido autuada e punido.

Art. 284 – Os débitos, decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes da correção monetária, fixados periodicamente em resolução do órgão federal competente, em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 285 – Pelas infrações às disposições desta lei, serão aplicadas ao infrator conforme o caso, as seguintes multas:

I - de 10 a 30 vezes o valor da UFM por infração, as disposições constantes nos, artigos 198 e 199;

II - de 15 a 45 vezes o valor do UFM por infração às disposições constantes nos artigos 52,53,54,55,56,57,58,59,62 e 63,65,66,67 e 174..

III - de 20 a 60 vezes o valor da UFM por infração as disposições constantes nos artigos 82,92,97,98,99,100,121,127,132,144,145,177,184,185,186,187,188,189,198 e 200.

IV - de 30 a 90 vezes o valor da UFM por infração as disposições constantes nos artigos 32,118,120,123,169,185.

V - de 40 a 120 vezes o valor de UFM por infração às disposições constantes nos artigos 8,9,10,11,12,14,15,17,18,19,20,21,24,26,34,35,77,108,110,111,113,114,115,116,117,124,125,126,159,161,176,179,180,185,187,189,209,210,212,215,216 e 218.

VI - de 50 a 150 vezes o valor da UFM por infração as disposições constantes no artigo: 16,29,30,37,38,39,40,41,42,43,70,71,72,146,147,148,151,153,155,156,157,158,257,262.

VII - de 60 a 180 vezes o valor da UFM por infração as disposições constantes nos artigos: 14,93,101,102,118,129,186,195 e 196.

VIII - de 70 a 210 vezes o valor da UFM por infração as disposições constantes nos artigos: 23,24,33,34,74,75,80,94,96,97,105,106,119,138,139,140,141,142,143,144,145,155,170,171,172,173,177,178,202,270,271 e 272.

IX - de 100 a 300 vezes o valor da UFM por infração as disposições constantes nos artigos: 85 e 90

Parágrafo Único: as multas acima serão reaplicadas a cada 10 (dez) dias no caso de o infrator continuar desobedecendo esta lei.

Art. 286 – Imposta a multa será o infrator convidando a efetuar o seu recolhimento amigável dentro de 10 (dez) dias, conferidos os quais se não houver atendimento instaurar-se á o processo administrativo e posterior cobrança judicial.



Art. 287 – Mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais aplicar-se-á a soma dos valores resultantes das multas para cada infração cometida.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO DE EXECUÇÃO E DE DEFESA

Art. 288 – Dentro do prazo de 10 (dez) dias do conhecimento da lavratura do auto de infração, o infrator deverá pagar a multa ou apresentar defesa.

Parágrafo Único: O não cumprimento do estabelecimento neste artigo não isenta o infrator da correção compulsória, da irregularidade e permite ao município a aplicação de multas diárias até que seja totalmente sanada a irregularidade objeto do auto inicial.

Art. 289– A penalidade pecuniária será encaminhada à execução judicial, caso o infrator se recuse a satisfazê-la no prazo estabelecido, no respectivo auto de infração.

§ 1º- Não paga a multa, não apresentada a defesa ou julgada esta improcedente poderá a administração municipal:]

I - inscrever imediatamente o debito em dívida ativa importando a revelia em confissão de responsabilidade;

II - sem prejuízo da aplicação de outras multas poderá haver a aplicação de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 2º- O infrator que estiver em débito de multas, não poderá participar de licitação aberta pela municipalidade, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 290 – O infrator autuado conforme o disposto nesta lei poderá apresentar defesa contra a penalidade imposta no prazo de 10 (dez) dias corridos contados do conhecimento da autuação.

Art. 291 – A defesa do autuado será apresentada, por petição em primeira instância ao órgão competente, que se necessário ouvirá as chefias a que subordinar a matéria em discussão.

§ 1º- A defesa, somente será julgada se interposta no prazo estabelecido no auto de infração, determinará o efeito suspensivo das autuações salvo quanto à pratica de atos indispensáveis à conservação de direitos ou a segurança pública.

§ 2º- A defesa será julgada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, podendo o interessado recorrer, sem efeito suspensivo da decisão do secretário da pasta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do despacho, ou do seu conhecimento por qualquer modo pelo infrator.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292 – A notificação, o termo de intimação e o auto de infração serão comunicados ao infrator:

I - pessoalmente sempre que possível mediante entrega da cópia do documento ao notificado, intimado ou autuado, seu representante legal ou preposto contra recibo no original ou;

II - por remessa postal, mediante aviso de recebimento (AR), dotado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.



Parágrafo Único: A remessa postal ao endereço do estabelecimento ou domicílio do infrator, nos termos do inciso II deste artigo, constitui prova definitiva do conhecimento dos termos de notificação, intimação e infração por parte do interessado.

Art. 293 – É autoridade competente para notificar, intimar, lavrar auto de apreensão, autos de infração e aplicar multas, o servidor legalmente designado, para exercer função fiscalizadora.

§ 1º- O erro na indicação da pessoa ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não invalidará o ato, quando por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar precisamente a coisa ou pessoa cogitada.

§ 2º- O erro na aplicação de penalidade, que for comprovado proposital visando proteger interesses próprios, ou de terceiros, estará sujeito a pagamento de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em leis federais, estaduais e estatutos municipais.

§ 3º - A assinatura do notificado, intimado ou autuado, não constitui formalidade essencial à validade da lavratura ou recebimento do ato, devendo a autoridade competente certificar no próprio termo, caso ocorra a recusa em assinar o recebimento.

Art. 294 – Os agentes municipais de fiscalização, portarão identidade específica, de acordo, com o modelo aprovado pela administração municipal.

§ 1º- No exercício de sua atribuição de fiscalizar, o cumprimento desta lei, os agentes de fiscalização, são obrigados a exibir a carteira de identidade de sua condição de agente municipal.

§ 2º- As carteiras deverão ser renovadas anualmente.

Art. 295 – Os proprietários, seus prepostos, locatários ou arrendatários de qualquer estabelecimento, deverão, permitir e conceder todas as facilidades, para que os agentes municipais de fiscalização, realizem suas atividades em todos os setores e dependências dos estabelecimentos, sem nenhum tipo de restrição.

Parágrafo Único: O dispositivo deste artigo, aplica-se aos meios de transporte, barracas de ambulantes, instalações provisórias, carrocinhas de ambulantes, mercado, feiras livres e a toda espécie de comércio ou outra forma de prestação de serviços.

Art. 296 – É proibido impedir ou dificultar por qualquer meio, o exercício dos agentes municipais de fiscalização, em qualquer local, hora, quando na atribuição de zelarem e fiscalizarem, pelo cumprimento dos dispositivos desta lei.

Parágrafo Único: aquele que impedir ou dificultar o exercício da fiscalização cometerá infração a esta lei ficando sujeito a suas penalidades sem prejuízo de demais penas legais.

Art. 297 – O desacato e o desrespeito, aos agentes municipais de fiscalização, no exercício de suas atividades, constitui infração à esta lei, ficando os infratores sujeitos as suas penas, sem prejuízo das demais penalidades legais, cabíveis em cada caso.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 298 – A contar da data de publicação desta lei, o poder executivo terá 90 (noventa) dias para a sua implantação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA - MG
CNPJ. 01.615.421/0001-90

Parágrafo Único: Durante o período da implantação, as penalidades não serão aplicadas.

Art. 299 – Durante 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, as pessoas físicas e jurídicas, promoverão a adaptação de suas propriedades e estabelecimentos, aos preceitos desta lei.

Art. 300 – O poder executivo fica autorizado a expedir decretos, portarias, circulares e outros atos administrativos, visando regulamentar a presente lei no que couber.

Art. - 301 – Durante o período de implantação, mencionado no artigo 273, o poder executivo promoverá a mais ampla divulgação desta lei através de:

I - imprensa;

II - associação de bairros;

III - clubes de serviços;

IV - associações de classe e outras instruções ou meios adequados.

Art. 302 – Quando esta lei for omissa, o caso, será decidido com os costumes e os princípios gerais do direito e ou equidade.

Art. 303 – Na aplicação desta lei, serão atendidos os fins sociais, a que ela se dirige e as exigências do bem comum.

Art. 304 – As disposições desta lei se aplicam inclusive, quando for o caso as demais pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos e empresas.

Art. 305 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goiabeira, 29 de Outubro de 2007.

Helcio Nogueira
Prefeito Municipal



CERTIDÃO

CERTIFICO, fundamentado no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 1º das disposições transitórias, da Lei Orgânica Municipal de Goiabeira, Estado de Minas Gerais, que fiz a publicação no quadro de avisos próprios da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA - MG**, em sua sede administrativa localizada a Rua São Sebastião, nº 240, centro, da **Lei Municipal nº 231/2007, de 29 de Outubro de 2007**, no período de 29/10/2007 a 13/11/2007, consoante cópia anexa.

CERTIFICO, por ser a expressão da verdade, e assino a presente sob fé de meu cargo.

Goiabeira - MG, 29 de Outubro de 2007.

Polyana Teixeira de Oliveira Peres

Diretor Departamento de Administração



ATO DE PROMULGAÇÃO

Pelo presente ato, fundamentado no artigo 74, inciso I, parágrafo II, da Lei Orgânica Municipal de Goiabeira, Estado de Minas Gerais, promulgo a **Lei Municipal nº 231/2007, de 29 de Outubro de 2007**, proveniente do **Proposição de Lei Municipal nº 09/2007, de 10 de Agosto de 2007**, deliberado e aprovado em plenário pela Câmara Municipal de Goiabeira, na data de 17/10/2007.

Para conhecimento público, determino a afixação de cópia deste ato no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Goiabeira, Estado de Minas Gerais, bem como ficando à disposição de toda a sociedade local, a íntegra de todo o conteúdo da citada Lei Municipal.

Prefeitura Municipal de Goiabeira – MG.

Aos 29 de Outubro de 2007.

Hélcio Nogueira

Prefeito Municipal